



# Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos da Fraternidade em Casos de Migração na Corte Interamericana

## ***Sandra Regina Martini***

Doutora em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti pela Università Degli Studi di Lecce. Pós-Doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e em Políticas Públicas (Universidade de Salerno, 2010). Graduada em Ciências Sociais pela Unisinos, mestre em Educação pela PUCRS. Pesquisadora Produtividade 2 CNPq. Coordenadora e professora do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter) e professora-visitante no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS (PPGD). [srmartini@terra.com.br](mailto:srmartini@terra.com.br)

## ***Bárbara Bruna de Oliveira Simões***

Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis Laureate International Universities. Bolsista Capes. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis Laureate International Universities. Pós-graduanda em Direitos Constitucional pela Damásio Educacional. [barbarabsimoes@gmail.com](mailto:barbarabsimoes@gmail.com).

## **Resumo**

Este artigo estuda o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial quanto ao direito de migrar nas decisões da Corte Interamericana. Objetiva-se analisar a estrutura deste Sistema Regional e desvelar os paradoxos do direito de migrar na Corte. Utiliza-se como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, de Eligio Restá, partindo-se da ideia de fraternidade como um anacronismo, pois esta significa, atualmente, enxergar outras realidades, como os fluxos migratórios. Realiza-se pesquisa bibliográfica em artigos nacionais e internacionais e relatórios de organizações e organismos que lidam com a temática dos direitos humanos e utiliza-se o método indutivo na pesquisa, pois se parte dos casos de migração da Corte Interamericana para compreender os fluxos

migratórios na estrutura do Sistema Interamericano. A importância de estudar os fluxos migratórios neste sistema regional reside no fato de que, diante do aumento da mobilidade humana nos últimos anos, especialmente a forçada, necessita-se de aprofundamento do estudo desta mudança social no continente americano. A Europa tem sido o foco quanto à chamada “crise dos refugiados”, contudo o continente americano também apresenta grande fluxo de pessoas, e somente entendendo esta realidade é que se pode auxiliar no desenvolvimento das populações deste continente.

**Palavras-Chave:** Migração. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Direitos humanos. Metateoria do Direito Fraternal.

## **Study of the Inter-American System for the Protection of Human Rights: Aspects of Fraternity in Cases of Migration in the Inter-American Court**

### **Abstract**

This article examines the Inter-American System for the Protection of Human Rights, especially the right to migrate in the decisions of the Inter-American Court. The objective is to analyze the structure of this Regional System and to reveal the paradoxes of the right to migrate to the Court. The theoretical reference is the Eligio Resta's Metatheory of Fraternal Law that is based on the idea of fraternity as an anachronism, since it means, currently, to see other realities, as migratory flows. Bibliographic research in national and international articles and reports of organizations dealing with human rights issues is carried out and the inductive method of research is used, as it is part of the migration cases of the Inter-American Court to understand migratory flows in the structure of the Inter-American System. The importance of studying migratory flows in this regional system lies in the fact that, given the current increase in human mobility in recent years, especially forced, it is necessary to deepen the study of this social change in the American continent. Europe has been the focus of the so-called “refugee crisis”, however, the American continent also has a large influx of people and only understanding this reality can help the development of the populations of this continent.

**Keywords:** Migration. Inter-American System for the Protection of Human Rights. Human rights. Metatheory of Fraternal Law.

Recebido em: 27/11/2017

Revisões requeridas em: 12/12/2017

Aprovado em: 22/12/2017

### **Sumário**

1 Introdução. 2 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: efetividade e desafios para a proteção dos direitos humanos nas Américas. 3 O direito de migrar no sistema interamericano. 4 Migrações em foco na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as perspectivas do direito fraternal. 5 Considerações finais. 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações compreenderam a necessidade de uma maior proteção dos direitos humanos. Durante os quase dez anos de duração do conflito, vivenciaram-se atrocidades inolvidáveis para a humanidade. Assim, os direitos humanos passaram a ser tutelados de forma global, por meio do Sistema das Nações Unidas, e de forma local, dentro de cada continente, diante da criação dos sistemas regionais. Um exemplo de sistema regional é o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Neste artigo, será estudado o Sistema Interamericano, em especial quanto ao direito de migrar em sua estrutura e nas decisões proferidas pela Corte Interamericana. Objetiva-se desvelar como é tratado o direito de migrar neste sistema regional e como são as decisões sobre esta temática na Corte.

Utiliza-se como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá,<sup>1</sup> pois esta trata de um estudo da fraternidade como uma ideia que retorna anacronicamente como forma de enxergar novas realidades, além daquelas já conhecidas por todos. Os fluxos migratórios são mudanças que sempre existiram na História da humanidade, contudo, atualmente, o que se observa, é que eles ocorrem, na maior parte das vezes, por conta de violência e discriminação, forçando as pessoas a abandonarem seus lares em busca de melhores condições de vida.

Mediante pesquisa em fontes bibliográficas, principalmente artigos nacionais e internacionais e relatórios de organismos e organizações que tratam desta temática e utilizando o método indutivo, por meio da pesquisa dos casos de migração que chegaram à Corte Interamericana, busca-se desvelar o direito de migrar no Sistema Interamericano.

---

<sup>1</sup> É importante observar que outros autores também resgataram a ideia de fraternidade, como é o caso de Antonio Baggio e Stefano Rodotà. Cada autor tem sua especificidade, e não é o caso aqui de aprofundar cada teórico, posto que este estudo está fundando no pensamento de Eligio Restá.

O século 21 está marcado pelo grande fluxo migratório em diversas partes do planeta e pelos mais diversos motivos, razão pela qual se mostra necessário o estudo acerca das migrações, visando a aprofundar os conhecimentos sobre o tema, bem como tentar buscar possíveis soluções para o futuro.

A América é um continente diversificado. Cada país possui sua cultura específica. Neste continente, o fluxo migratório é frequente e, assim como a fraternidade ficou, por muito tempo, “escondida” nas masmorras da Revolução Francesa e agora retorna anacronicamente, deve-se atentar a estes fluxos migratórios que ocorrem no Continente Americano.

Pelo exposto, inicia-se este artigo com a pesquisa acerca da estrutura do Sistema Interamericano, sua origem, principais normativas e órgãos que fazem parte do sistema, como é o caso da Corte Interamericana. Na sequência, focaliza-se no direito de migrar presente nas normas do Sistema Interamericano, com base no referencial teórico da Metateoria do Direito Fraternal.

Por fim, analisam-se as principais decisões proferidas pela Corte Interamericana no âmbito das migrações, e que seguem as normativas anteriormente vistas, relacionando os discursos com os pressupostos elencados por Eligio Restá na Metateoria do Direito Fraternal.

## **2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: Efetividade e Desafios Para a Proteção dos Direitos Humanos nas Américas**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos talvez tenha sido a mais ativa resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Passou-se a refletir sobre a soberania absoluta dos Estados e mecanismos de proteção e fiscalização internacionais de proteção dos direitos humanos

(MOURA, 2016, p. 214). Observa-se, então, a criação das Nações Unidas e dos mecanismos regionais de proteção, do qual o Sistema Interamericano faz parte.

No mesmo sentido, Dezem (2011, p. 1.142) expõe que “(...) é após a Segunda Guerra Mundial<sup>2</sup> que ganha força a necessidade de um sistema de verificação de responsabilidade internacional do Estado, notadamente pelos atos cometidos pelos nazistas, tanto em solo alemão quanto no solo dos países invadidos.”

Nota-se, então, o paradoxo entre humanidade e ser humano apontado por Eligio Restá (2004, p. 13), ao mencionar que a humanidade é o lugar comum e os direitos humanos somente podem ser violados ou tutelados em meio à humanidade. Diante disso, ser homem não basta para o sentido de humanidade, que deve permear a proteção dos direitos humanos.

Este paradoxo permeou os acontecimentos que marcaram a Segunda Guerra Mundial, diante da afronta de direitos humanos pela própria humanidade. Mostrou-se necessária uma maior proteção a estes direitos. O sistema global de proteção, representado pelas Nações Unidas,<sup>3</sup> passa a ser complementado pelos sistemas regionais,<sup>4</sup> pois se torna evidente a necessidade de construção de mecanismos conjuntos entre as

---

<sup>2</sup> Eligio Restá, sabidamente, busca em Freud os fundamentos para entender os impactos das guerras (de todos os tipos) e seus impactos na construção do direito atual. “Prima di essere oggetto di una disciplina scientifica La guerra è fenômeno dell’assistenza Che nella sua tragicità coincide le coscienze (RESTA, 2005, p. 24).

<sup>3</sup> “O quadro geral é constituído pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) a que se juntaram em 1966 dois pactos internacionais que descrevem mais precisamente esses direitos: – O Pacto relativo aos Direitos Cívicos e Políticos. (...) – O pacto relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais” (BOUCHET-SAULNIER, 1998, p. 208).

<sup>4</sup> Atualmente verificamos a existência de três sistemas estruturados de proteção regional: o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos. Também há a discussão sobre um possível Sistema Árabe e o Sistema Asiático.

nações para a proteção de direitos humanos. Resta (2004, p. 15) dispõe acerca do binômio fraternidade/direito, recolocando em jogo a ideia de comunidade política.

Diferentemente, contudo, do que aconteceu com o sistema regional europeu, cuja inspiração foram os três pilares Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o Sistema Interamericano, paradoxalmente, nasceu em um contexto de ditaduras e violência (PIOVESAN, 2015, p. 295).<sup>5</sup>

O marco do Sistema Interamericano é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948, que surgiu em conjunto com a Carta da OEA e o Pacto Americano de Soluções Pacíficas por ocasião da IX Conferência dos Estados Americanos (GUERRA, 2015, p. 185-186).

“O sistema interamericano começou com a declaração de 1948, mas só tomou o formato contemporâneo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura um vasto catálogo de direitos civis e políticos” (ARAÚJO, 2005, p. 228). Certamente, o Sistema Interamericano teve, nos termos de Guerra (2015, p. 191), grande impulso com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que entrou em vigor no ano de 1978.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Piovesan (2015, p. 295) alerta que o continente latino-americano tem elevado grau de exclusão e de violência, talvez legado do passado colonial pelo qual os países dessa região foram submetidos. Ao mesmo tempo, somando-se a estas características históricas, observam-se democracias ainda em fase de consolidação, gerando centralização de poder. Diante disso, ela percebe que, embora a democratização destas nações tenha fortalecido muitos direitos, ao mesmo tempo não conseguiu mudanças efetivas para o Estado de Direito, havendo ainda muitas violações de direitos humanos internamente nestes Estados. É interessante ver o artigo de Piovesan (2015), em que esta analisa casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas violações relatadas refletem a herança deixada pelos governos ditatoriais na América Latina, principalmente em relação às leis de anistia.

<sup>6</sup> Nem todos os países membros da OEA ratificaram o Pacto de São José da Costa Rica. Ver quadro comparativo em Guerra (2015, p. 192-193).

## Nos termos da Parte II – Meios de Proteção, Capítulo VI, Órgãos Competentes, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

### Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

É, então, um sistema dual,<sup>7</sup> pois é composto pela Comissão e pela Corte, sendo o marco jurídico da última a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo foco é predominantemente de direitos civis e políticos. Os direitos sociais são apresentados no artigo 26, acerca do desenvolvimento progressivo (AGUILAR CAVALLO, 2011, p. 200).<sup>8</sup>

A Comissão situa-se em Washington (EUA) e é formada por sete membros (artigo 34) e representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) (artigo 35). Segundo Moura (2016, p. 216), a competência da Comissão, resumidamente, pode ser dividida em: a) recebimento de petições individuais; e b) elaboração de relatórios sobre direitos humanos no continente. Ela não emite sentenças; ela redige relatórios com recomendações aos Estados violadores de Direitos Humanos. Assim, pode

<sup>7</sup> Para Guerra (2015, p. 179), o Sistema Interamericano é dual porque “(...) o sistema geral que é baseado na Carta e na Declaração, e o sistema que abarca apenas os Estados que são signatários da Convenção, que, além de contemplar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no sistema geral, também contempla a Corte Interamericana de Direitos Humanos.”

<sup>8</sup> “Importa reiterar que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece direitos civis e políticos, contemplando apenas a aplicação progressiva dos direitos sociais (art. 26). Já o Protocolo de San Salvador, ao dispor sobre direitos econômicos, sociais e culturais, prevê que somente os direitos à educação e à liberdade sindical seriam tuteláveis pelo sistema de petições individuais (art. 19, § 6º)” (PIOVESAN, 2015, p. 299).

ser considerada o Ministério Público do Sistema Interamericano (MOURA, 2016, p. 217).<sup>9</sup> Relata-se brevemente a estrutura da Comissão, pois o foco deste artigo é a Corte Interamericana, a qual se passa a estudar.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup> é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, sediada na cidade de São José, na Costa Rica. É formada por sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA (artigo 52). Os Estados-partes e a Comissão são os únicos legitimados a submeterem casos à decisão da Corte (artigo 61). Tem, assim, este caráter contencioso, mas também o caráter consultivo, cuja participação é aberta a todos os Estados membros da OEA.<sup>11</sup>

Gontijo (2015, p. 412) expõe que a jurisdição do Estado-Parte deve ser predominante;<sup>12</sup> assim, a atuação da Corte Interamericana apresenta-se como subsidiária nos termos do exposto no artigo 62 da Convenção Americana.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> Dezem (2011, p. 1.151) alerta para o fato de que, reconhecendo a importância da Comissão, “A Corte, em seus julgamentos, tem procurado cada vez mais valorizar o papel da Comissão, de forma que os Estados não a encarem como simples instância de passagem para o julgamento perante a Corte.”

<sup>10</sup> “A análise do procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos implica, ainda, que se conheça quais são suas fontes, vale dizer, onde estão contidas as regras verificatórias do procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto a tal, observa-se alguma moderação na indicação de tais regras. Vale dizer: não há indicação precisa e detalhada sobre o procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tais instrumentos são a Convenção Americana de Direitos Humanos (22.11.1969), o Estatuto da Corte (de agosto de 1980) e o Regulamento da Corte (de novembro de 2003). Tendo em vista que tais instrumentos não especificam todas as regras do procedimento, há necessidade de indicar outra fonte do procedimento: trata-se dos próprios julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (DEZEM, 2011, p. 1.146).

<sup>11</sup> “A função consultiva está prevista no art. 64(1) e tem legitimidade para requerê-las não só os Estados-parte da Convenção Americana como os demais Estados membros da OEA” (ARAÚJO, 2005, p. 231).

<sup>12</sup> Artigo 46: 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:  
a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

<sup>13</sup> Artigo 62: 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

Llorens (2001, p. 325) dispõe que a Corte já decidiu de forma reiterada que não pode analisar questões abstratas no exercício de sua função contenciosa, somente casos concretos onde se pleiteiam violações aos Direitos Humanos, bem como informa que a Corte se preocupa em diferenciar sua função daquela desempenhada por um tribunal penal internacional ou de última instância interno do Estado (p. 336).

Diante de sua estruturação, Piovesan (2015, p. 295) reconhece que o sistema interamericano

Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis.

Guerra (2015, p. 183-184) expõe, especialmente em relação à jurisprudência da Corte Interamericana, que “(...) o fato de relacionar os direitos protegidos com a obrigação geral dos Estados de assegurar o respeito desses direitos é o motivo de grande júbilo.”

[...] nos casos Ivcher Bronstein e Tribunal Constitucional, ambos em desfavor da República do Peru, a Corte IDH demonstrou sua feição de Corte Constitucional, ao delinear sobre o sistema de proteção da Convenção Americana, atribuindo a si a competência de definição de sua jurisdição como uma jurisdição obrigatória, e realizando uma diferenciação funcional, em termos de âmbito de atuação e de papéis institucionais desempenhados pelos Estados perante tribunais internacionais, como a CIJ” (GONTIJO, 2015, p. 416).

Em que pese os elogios ao Sistema Interamericano, ainda restam muitas questões a serem instituídas de forma a proteger cada vez mais os direitos humanos. Araújo (2005, p. 229) alerta que, além da necessidade de os operadores do direito conhecerem e utilizarem a jurisprudência da Corte, é preciso respeitar as opiniões consultivas, que esclarecem e apresentam a forma correta de interpretação da Convenção Americana.

Resta (2004, p. 23) afirma que “A verdadeira mudança na ‘consciência’ da pertença comum é devida, por conseguinte, ao reconhecimento que altera cada consciência precedente e constitui mundos.”

Para Dezem (2011, p. 1.151), uma crítica necessária a ser feita ao Sistema Interamericano, em especial à Corte, é no sentido de que falta segurança jurídica em seus procedimentos diante da ausência de normas claras. O problema, então, reside no fato de que a legitimidade das decisões da Corte acaba por perder força impositiva. Ainda elenca as seguintes normas como merecedoras de revisão: não há regra sobre o ônus da prova; a determinação de ser ônus de o Estado provar a não ocorrência da violação veio pelo julgamento do caso Velasquez Rodriguez; irrecorribilidade das decisões da Corte; deliberações secretas; somente após o voto do último juiz é que é liberado o teor da decisão.

Expõe-se, também, a necessidade de avanço do Sistema Interamericano no sentido de aceitar petições individuais diretamente à Corte, como no Sistema Europeu (GUERRA, 2015, p. 201-202). Ainda, já se passaram anos da criação da Corte sem que tenham ocorrido mudanças em seu procedimento, como forma de adaptação às novas realidades, como a globalização (DEZEM, 2011, p. 1.153). Resta (2004, p. 12) expõe que se está numa nova época, em que se observa o desgaste da forma estatal fechada, com inclusão de cidadãos e exclusão daqueles que não o são.

A estruturação do Sistema Interamericano apresenta a preocupação dos Estados em realizar maior proteção aos direitos humanos. O código fraterno, como será visto a seguir, auxilia na ideia de união, de transformar inimigos em amigos, de criar laços de irmãos. Resta (2004, p. 9) expõe que a fraternidade permaneceu muito tempo escondida e irresolvida em relação a outros temas, como a liberdade e a igualdade. Diante disso, utiliza-se a Metateoria do Direito Fraterno para analisar as normas referentes ao direito de migrar e as decisões proferidas pela Corte Interamericana.

### 3 O DIREITO DE MIGRAR NO SISTEMA INTERAMERICANO

Os fluxos migratórios, atualmente, ocorrem, em sua grande maioria, de forma forçada, razão pela qual Köcke reconhece que “No século XXI, a leitura da crise envolvendo as migrações só pode ser feita quando debruçada sobre a relação que o fenômeno migratório dessa natureza tem com a desigualdade e a pobreza ” (KÖCKE, 2015, p. 29).

Resta (2004, p. 15) relata que a inimizade aparece em muitas leis de migração, prevalecendo o míope egoísmo que prolifera o dualismo amigo/inimigo. Assim, pode-se pensar que é pouco provável a interrupção nos fluxos migratórios, nos termos de Bauman (2017, p. 10), (...) seja pela falta de estímulo, seja pela crescente engenhosidade das tentativas de sustá-la”.

Por outro lado, Pulido e Blanchard (2014, p. 2) reconhecem que a Comissão Interamericana, diante de seu papel essencial no Sistema Interamericano, desde o início dos anos 60, utiliza os mais diversos meios para promover o respeito e a proteção de refugiados, apátridas e solicitantes de asilo nas Américas.

Para compreender esta proteção, é necessário saber que migração é um processo/todo o processo de atravessar fronteiras.

É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos. (ORGANIZAÇÃO..., 2009, p. 40).

Não é simples, contudo, a distinção entre a migração espontânea (relacionada com os migrantes econômicos) e a migração forçada (relacionada com as situações de refúgio):

(...) não é apenas a perseguição e a violência física que levam as pessoas a deixarem seus lares. O termo “migração espontânea” esconde a gama de fatores que influenciam e determinam o fenômeno migratório, que certamente transcende a mera manifestação da *vontade singularizada* do migrante, maculando a crença da *espontaneidade* do fenômeno. Nas *migrações econômicas*, a violência simbólica operada pela desigualdade racial corrompe a *voluntariedade* da decisão de migrar, que jamais poderia ser entendida como *espontânea* (KÖCKE, 2015, p. 29).

As normas disponíveis nos instrumentos do Sistema Interamericano para proteger todas estas pessoas supraelencadas, que estão em fluxo migratório, segundo Pulido e Blanchard (2014, p. 2-3), são: a Carta da OEA, a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres dos Homens, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e todos os tratados enumerados no artigo 23 do Regulamento da Comissão.<sup>14</sup> Acrescenta-se que o Sistema Interamericano, assim como os Estados em seus ordenamentos internos, utiliza outras fontes visando a maior efetivação de direitos; assim, há as Convenções sobre refugiados, apátridas, a Declaração de Cartagena, entre outras.

Neste artigo será dada atenção aos dispositivos da Declaração Americana e da Convenção Americana, bem como a casos emblemáticos julgados pela Corte.

<sup>14</sup>“Otros derechos consagrados por la Convención que resultan trascendentales para proteger los derechos de los refugiados, de los apátridas y de los solicitantes de asilo, en razón de las situaciones que se ven enfrentados a sufrir por su particular vulnerabilidad, son principalmente el derecho a la personalidad jurídica (artículo 3), derecho a la vida (artículo 4), derecho a la integridad personal (artículo 5), derecho a la libertad personal (artículo 7), derecho a las garantías judiciales (artículo 8), derecho a la protección a la familia (artículo 17), derecho a la nacionalidad (20), derecho a la propiedad privada (artículo 21), derecho a la igualdad ante la ley (artículo 24) y derecho a la tutela judicial efectiva (artículo 25), todos los cuales se enmarcan dentro de la obligación general de los Estados de proteger y garantizar los derechos humanos y de adoptar disposiciones legislativas o de otro carácter para hacer efectivos tales derechos y libertades como lo establecen los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana” (PULIDO; BLANCHARD, 2014, p. 5).

O artigo 8º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem dispõe que “Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não o abandonar senão por sua própria vontade”. Já o artigo 27 traz: “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delito comum e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais”.

O preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece que os direitos humanos não derivam do fato de determinada pessoa ser nacional de determinado Estado, mas simplesmente do fato de ser pessoa.<sup>15</sup> No mesmo sentido, o artigo 1º<sup>16</sup> dispõe que os Estados devem preservar os direitos humanos elencados na Convenção a todas as pessoas, sem distinção de qualquer tipo.<sup>17</sup>

A Convenção Interamericana, no seu artigo 22,<sup>18</sup> refere o direito de circulação e residência. Steiner e Uribe (2014, p. 533) relatam que direito é paradoxalmente simples e complexo. Simples porque diz respeito

---

<sup>15</sup> Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

<sup>16</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>17</sup> “Por ejemplo, no podría un Estado torturar a una persona o asesinarla, con el argumento de que se trata de un extranjero, pues las autoridades tienen el deber de respetar el derecho a la vida y a la integridad personal de todas las personas, y no sólo de sus nacionales” (STEINER; URIBE, 2014, p. 534).

<sup>18</sup> Artigo 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.  
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

ao direito de qualquer ser humano locomover-se no país em que vive, bem como residir onde quiser. Torna-se complexo no momento em que observamos que o mundo é dividido em Estados nacionais que outorgam direitos e deveres diferentes a nacionais e estrangeiros.

É importante observar que o direito à circulação e residência está diretamente associado a diversos outros direitos humanos, como, por exemplo, a liberdade, a autonomia, o desenvolvimento da pessoa, o projeto de vida,<sup>19</sup> razão pela qual merece atenção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana já definiu, ao longo de suas decisões nos casos de migrações, que o direito de circulação e residência é condição indispensável para o desenvolvimento da pessoa. Ainda, dispõe que desfrutar deste direito não depende de objetivo ou motivo particular (CONVENÇÃO..., 2016, p. 116).

---

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros

<sup>19</sup>“Por ejemplo, si una persona, por medio de amenazas, es forzada a abandonar el lugar en donde vive y trabaja, de suerte que debe buscar un refugio precario en otro país o en otro lugar del territorio, no sólo le han desconocido su derecho de circulación y residencia, sino que además le han afectado otro conjunto de derechos y libertades, como el derecho al trabajo y a la inviolabilidad de su domicilio, por ejemplo” (STEINER; URIBE, 2014, p. 533).

Neste sentido, o olhar para o “outro”, em Resta, apresenta-se como uma nova visão da realidade em que se está inserido, sendo este o sentido do Direito Fraterno:

Trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confinamento da cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos vai impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais”, ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem (2004, p. 135).

Ainda é difícil imaginar o mundo sem fronteiras, contudo Eligio Resta relata a necessidade de uma sociedade cosmopolita, uma sociedade de mundo, sem delimitação de fronteiras: “Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena se cultivar: vive de esperas cognitivas e não de arrogâncias normativas (RESTA, 2004, p. 135-136).

O que se verifica na atualidade no entanto, é uma total descrença em construir pontes ao invés de muros, diante do grande fluxo migratório existente e do medo em relação a quem vem de fora. Segundo Reis (2004, p. 150), o que baseia esta afirmação é o fato de que “[...] o mundo é dividido em Estados, e Estados são associações que, entre outras características, possuem o monopólio de legitimidade da mobilidade [...]”.

No relatório temático da Comissão Interamericana sobre migrações no Sistema Interamericano (CONVENÇÃO..., 2016, p. 12), constatou-se que os principais fatores que levam à expulsão de pessoas, e a consequente migração destas nos países americanos, são: violência de atores estatais e não estatais, conflitos armados, desigualdade, pobreza, falta de garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, instabilidade política, corrupção, insegurança, discriminação e desastres naturais.

Segundo estatísticas deste mesmo relatório (referentes ao ano de 2015), do total de migrantes internacionais na América há cerca de 63 milhões de migrantes internacionais, e cerca de 54 milhões estão na América do Norte e 9 milhões na América Latina e Caribe. Ou seja, 26% do contingente de migrantes internacionais estão nas américas.

Como exposto anteriormente, ainda é paradoxal o entendimento do direito de migrar, pois, ao mesmo tempo em que se pretende dar autonomia e soberania aos Estados para determinarem suas leis migratórias, também se busca a efetivação dos direitos humanos de todos, independentemente da nacionalidade de cada um.

Encontrar uma forma de proteger as populações em fluxos migratórios e, ao mesmo tempo, não intervir na autonomia de cada nação, é um objetivo a ser alcançado em conjunto, razão pela qual o Sistema Interamericano tem importante papel como local de formação de diálogos e discussões acerca destas temáticas.

## **4 MIGRAÇÕES EM FOCO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS PERSPECTIVAS DO DIREITO FRATERO**

O direito de migrar está presente nas normas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e é utilizado pela Corte Interamericana na resolução dos casos que chegam até sua jurisdição. Resta mostra que, cada vez mais, a fraternidade é um código importante na atualidade, especialmente visando a uma sociedade global:

O que é importante é que hoje se torna sempre mais concreta a tentativa de pensar o direito em relação à *civitas máximas* e não às pequenas pátrias dos Estados: tantos, demasiados, em aumento desde que as constelações pós-nacionais foram desmoronando, como mostrou Habermas (2004, p. 13).

Objetivando o estudo da atuação da Corte Interamericana nos casos de migração, cabe analisar o Parecer Consultivo nº 18/3, referente à condição jurídica e aos direitos dos migrantes indocumentados, solicitado pelo México, em 10 de maio de 2002. Neste momento, estamos perante a função consultiva da Corte e não contenciosa. O México alegou, em suas considerações, que:

Os trabalhadores migrantes, bem como o restante das pessoas, devem ter garantido o desfrute e exercício dos direitos humanos nos Estados onde residem. Entretanto, sua vulnerabilidade os torna alvo fácil de violações a seus direitos humanos, em especial baseadas em critérios de discriminação e, em conseqüência, coloca-os em uma situação de desigualdade perante a lei quanto [a]o desfrute e exercício efetivos destes direitos (BRASIL, 2014, p. 67).

O México apresentou quatro questionamentos no contexto do princípio da igualdade jurídica: artigo II da Declaração Americana; artigo 24 da Convenção Americana, artigo 7º da Declaração Universal e artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> 1) Pode um Estado americano, em relação à sua legislação trabalhista, estabelecer um tratamento prejudicial diferenciado para os trabalhadores migrantes indocumentados quanto ao desfrute de seus direitos trabalhistas em relação aos residentes legais ou aos cidadãos, no sentido de que esta condição migratória dos trabalhadores impede per se o desfrute de tais direitos?

2.1) O artigo 2, parágrafo 1 da Declaração Universal e II da Declaração Americana e os artigos 2 e 26 do Pacto [Internacional sobre Direitos Civis e Políticos], bem como 1 e 24 da Convenção Americana, devem ser interpretados no sentido de que a permanência legal das pessoas no território de um Estado americano é condição necessária para que este Estado respeite e garanta os direitos e liberdades reconhecidos nestas disposições às pessoas sujeitas à sua jurisdição?

2.2) À luz das disposições citadas na pergunta anterior [...] é possível considerar que a privação de um ou mais direitos trabalhistas, tomando como fundamento de tal privação à condição indocumentada de um trabalhador migrante, é compatível com os deveres de um Estado americano de garantir a não discriminação e a proteção igualitária e efetiva da lei impostas através das disposições mencionadas?

Com fundamento no artigo 2, parágrafos 1 e 2, e no artigo 5, parágrafo 2, [ambos] do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,

A Corte Interamericana, sob presidência de Cançado Trindade, reconheceu, por unanimidade, que os Estados têm obrigação de respeitar e garantir os direitos fundamentais, razão pela qual qualquer meio utilizado contra estes direitos acarretará a responsabilidade do Estado. Explicitou que os princípios da igualdade e da não discriminação são fundamentais tanto interna quanto internacionalmente, entrando no domínio do *jus cogens*. Diante disso, a obrigação de garantir e respeitar os direitos humanos vincula o Estado, independentemente de qualquer situação, abrangendo os migrantes. Assim, a qualidade de migrante não pode ser motivo para privar a pessoa de seus direitos (BRASIL, 2014, p. 146-147).

Quanto a este Parecer Consultivo nº 18, ressalta-se a importância da manifestação da Corte:

No plano interamericano, a Corte Interamericana ampliou o conteúdo material do *jus cogens*,<sup>21</sup> de modo a contemplar o princípio da igualdade e da não-discriminação, quando da abordagem do tema pela Opinião

3) Qual seria a validade da interpretação, por parte de um Estado americano, no sentido de subordinar ou condicionar de qualquer forma a observância dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à igualdade perante a lei e à igual e efetiva proteção da mesma sem discriminação, para a consecução de objetivos de política migratória contidos em suas leis, independentemente da hierarquia que o direito interno atribua a tais leis, diante das obrigações internacionais derivadas do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e de outras obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos oponíveis erga omnes? Em razão do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua codificação, em especial através das disposições mencionadas nos instrumentos mencionados no presente pedido.

4) Atualmente, que caráter têm o princípio de não discriminação e o direito à proteção igualitária e efetiva da lei na hierarquia normativa que estabelece o Direito Internacional geral, e nesse contexto, podem ser consideradas como a expressão de regras de *jus cogens*? Se a resposta a esta segunda pergunta for afirmativa, que efeitos jurídicos se derivam para os Estados membros da OEA, individual e coletivamente, no contexto da obrigação geral de respeitar e garantir, conforme o artigo 2, parágrafo 1º, do Pacto [Internacional sobre Direitos Civis e Políticos], o cumprimento dos direitos humanos a que se referem o artigo 3º, inciso (I) e o artigo 17 da Carta da OEA? (PC nº 18/03, p. 2-3).

<sup>21</sup> “O caráter aberto e principiológico conferido ao *jus cogens* – pela abordagem realizada nos precedentes emanados pela Corte Interamericana – transforma o instituto em uma categoria não fechada, sobre a qual são depositadas cargas axiológicas de normatividade, a ponto de expandir seu espectro de atuação pelas disposições normativas de proteção dos direitos humanos, presentes na Convenção Americana” (GONTIJO, 2015, p. 421).

Consultiva n. 18, emitida em 17/09/2003, sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Sem Documentos. Na opinião da Corte, os Estados Partes têm o dever de respeitar e assegurar o conteúdo essencial dos direitos humanos à luz do princípio da igualdade e da não-discriminação, e que qualquer tratamento de cunho discriminatório, no que tange ao exercício de tais direitos (inclusive os direitos sociais, de caráter trabalhista), incorrerá na responsabilidade dos Estados, porquanto referido princípio fundamental ingressou no espectro material de incidência do *jus cogens* (GONTIJO, 2015, p. 420).

O parecer proferido pela Corte vai ao encontro dos pressupostos da Metateoria do Direito Fraternal, que apresenta a fraternidade como o anacronismo, o contratempo. O primeiro pressuposto é aquele do direito fraternal jurado em conjunto, por irmãos, em regra de convivência (RESTA, 2004, p. 133), que deve guiar as nações pertencentes ao Sistema Interamericano.

Neste sentido também se encontra o segundo pressuposto, ao mostrar que o direito fraternal é um direito livre da obsessão de uma identidade que deve legitimá-lo. Encontra-se em um espaço político mais aberto, independente das delimitações políticas e/ou geográficas. Somente pede a *communitas* o compartilhado (RESTA, 2004, p. 133-134).

O terceiro pressuposto é aquele que questiona a ideia de cidadania, normalmente lugar de exclusão. O olhar deve ser para a humanidade como um lugar comum, uma vez que os direitos humanos somente podem ser ameaçados dentro da humanidade, mas, ao mesmo tempo, somente podem ser tutelados dentro da própria humanidade (RESTA, 2004, p. 134). Neste sentido, é interessante analisar o Parecer Consultivo nº 16/99, também solicitado pelo México:

[...] a consulta se relaciona às garantias judiciais mínimas e ao devido processo no marco da pena de morte, imposta judicialmente a estrangeiros, a quem o Estado receptor não informou sobre seu direito a comunicar-se e a solicitar a assistência das autoridades consulares do Estado de sua nacionalidade (BRASIL, 2014, p. 7).

A consulta diz respeito a inúmeros casos de cidadãos mexicanos que foram detidos por autoridades policiais nos Estados Unidos da América e que foram condenados à pena de morte, sem, contudo, serem informados sobre o direito à assistência consular mexicana, violando, assim, o devido processo.

A Corte, por unanimidade, decidiu que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares reconhece o direito à informação sobre assistência consular e que o Estado deve cumprir com o seu dever de informar o detido sobre seus direitos, posto que a ausência de informação afeta a garantia do devido processo legal<sup>22</sup> (BRASIL, 2014, p. 53-54).

Como quarto pressuposto, Resta (2004, p. 134) ressalta que existe uma grande distância entre ser homem e ter humanidade. Este aspecto aponta para a necessidade de uma análise antropológica dos deveres contidos na gramática dos direitos, porque os direitos humanos constituem

<sup>22</sup> 1. Que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares reconhece ao detido estrangeiro direitos individuais, entre eles o direito à informação sobre a assistência consular, aos quais correspondem deveres correlativos a cargo do Estado receptor. por unanimidade.

2. Que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares *diz respeito* à proteção dos direitos do nacional do Estado que envia e está integrado à normativa internacional dos direitos humanos. por unanimidade.

3. Que a expressão “sem tardar” utilizada no artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares significa que o Estado deve cumprir seu dever de informar o detido sobre os direitos que lhe reconhece este preceito no momento de privá-lo de liberdade e, em todo caso, antes de prestar sua primeira declaração perante a autoridade.

o lugar da responsabilidade e não da delegação, daí a ideia do cosmopolitismo. Em relação a este pressuposto, observa-se o caso das crianças Yean e Bosico *vs* República Dominicana, com sentença em 2005.

A República Dominicana negou a cidadania dominicana as duas meninas, deixando-as apátridas até o ano de 2001. Como consequência, as crianças não obtiveram acesso aos documentos de identificação e não puderam frequentar a escola. Este acontecimento decorre da discriminação aos descendentes de haitianos (como é o caso das duas meninas, cujos pais são do Haiti) na República Dominicana, embora, pela constituição dominicana (à época), a nacionalidade fosse adquirida pelo princípio do *ius solis*. Neste caso, a Corte declarou a responsabilidade do Estado por violação ao direito à nacionalidade, à igualdade perante a lei, ao nome, à personalidade jurídica e à integridade pessoal, dentre outros. Ainda dispôs acerca de medidas a serem tomadas pela República Dominicana, como a publicação dos pontos resolutivos da sentença no diário oficial e ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e de pedido de desculpas às vítimas (BRASIL, 2014, p. 181-245).<sup>23</sup>

O caso Vélez Loor *vs* Panamá, com sentença em 2010, diz respeito à detenção do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, equatoriano, processado por delitos relacionados a sua situação migratória, sem as devidas garantias de defesa.

A Corte decidiu que o Estado do Panamá era responsável pela violação do direito de liberdade pessoal, do princípio da legalidade, da integridade pessoal e das garantias judiciais, dentre outros (BRASIL, 2014, p.

---

<sup>23</sup> Embora esta importante decisão da Corte Interamericana, ainda hoje os haitianos e descendentes de haitianos sofrem com discriminação na República Dominicana. Ver reportagem disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/08/1802762-haitianos-viram-apatridas-na-vizinha-republica-dominicana.shtml>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

247-315). Ou seja, a Corte teve o mesmo entendimento do quinto pressuposto do direito fraterno, que mostra que este é um direito não violento: destitui o binômio amigo/inimigo (RESTA, 2004, p. 134).

O trabalho desempenhado pela Corte Interamericana mostra-se de extrema importância para a aplicação e a efetivação das normas acerca dos fluxos migratórios presentes nos diplomas do Sistema Interamericano. O pressuposto de número seis, elencado por Eligio Resta, apresenta a ideia de que o direito fraterno é contra os poderes, contra uma maioria que exerça domínio (RESTA, 2004, p. 135), ou seja, havendo a união dos Estados por meio do Sistema Interamericano, buscam-se os ideais de direitos humanos para todos.

Tais práticas também revelam o sentido do pressuposto número sete, que menciona ser este um direito inclusivo, em que bens e direitos devem ser de todos (RESTA, 2004, p. 135). “L’aria, la vita, il patrimonio genetico non possono che essere inclusivi; possono esserlo meno le proprietà quando non sono ugualmente distribuite” (RESTA, 2005, p. 133).

Diante do exposto, a esperança na fraternidade é uma aposta, como menciona Resta no pressuposto de número oito: “È la scommessa di una differenza rispetto agli altri codici che guardano ala differenza tra amico e nemico; (...)” (RESTA, 2005, p.133). Apostar na fraternidade significa reconhecer que os direitos humanos pertencem a todos – nacionais e estrangeiros –, e que, diante dos fluxos migratórios, e da situação precária das pessoas que neles se encontram, deve-se buscar a maior efetivação dos direitos humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano surge no âmbito da proteção regional dos direitos humanos como complementação ao sistema global, baseado no trabalho das Nações Unidas. Como sistema de proteção dos direitos

humanos, busca a proteção de todos, sem distinção de nacionalidade, como dispõem as normas dos principais diplomas legais que formam o sistema.

Neste artigo, analisou-se o Sistema Interamericano, em especial quanto ao direito de migrar em sua estrutura e nas decisões proferidas pela Corte Interamericana. Buscou-se desvelar o direito de migrar no continente americano e sua relação com os pressupostos da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá.

Observou-se que o Sistema Interamericano é estruturado de acordo com a necessidade do continente de proteção dos direitos humanos, tendo em vista a diversidade cultural de seus países. Diante disso, a doutrina especializada reconhece a importância de um sistema único para as nações e das mudanças que o Sistema Interamericano já trouxe ao continente, principalmente em relação à busca de maior efetivação dos direitos humanos.

Quanto às normas acerca do direito de migrar, evidencia-se que o Sistema Interamericano possui rol bastante completo de normas e busca a igualdade entre as pessoas e a livre-circulação e residência dessas no continente americano. A problemática que ainda envolve estes fluxos migratórios, a cada dia mais intensos, é, ainda, o paradoxo dos direitos humanos e da soberania de cada nação.

Utilizou-se como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá, pois esta trata de um estudo da fraternidade como uma ideia que retorna anacronicamente como forma de enxergar novas realidades, além daquelas já conhecidas por todos. Uma nova realidade que necessita de atenção é a dos fluxos migratórios, pois, diante da estruturação mundial em nações soberanas, sempre haverá o paradoxo descrito anteriormente entre os direitos de todos e a soberania de uma nação.

Partindo do conhecimento das normas sobre migração, bem como da ideia de fraternidade, analisaram-se os casos de migração perante a Corte. Observou-se a aplicação da ideia de direitos iguais a todos, ideia difundida, também por Resta, ao afirmar que as nações precisam de códigos fraternos. Os pressupostos da Metateoria do Direito Fraternal relacionam-se com os critérios utilizados pela Corte para decidir os casos.

Enxergar o “outro” não é algo comum na prática jurídica das sociedades modernas. O Direito Fraternal ganha força como ramo do direito que busca expandir fronteiras e, ao mesmo tempo, estreitar laços entre culturas, sociedade, pessoas que se consideram diferentes e que, por isso, muitas vezes têm dificuldades em perceber a situação pela qual o indivíduo próximo está passando, e quais os riscos que corre diariamente.

A análise dos casos envolvendo a temática das migrações no Sistema Interamericano faz-se importante diante do fluxo crescente de migrantes entre os países do continente, que são pessoas que necessitam de auxílio. Assim, verifica-se a importância de enxergar o outro e de relacionar os pressupostos da Metateoria do Direito Fraternal com o direito a migrar, como forma de efetivar os direitos humanos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## 6 REFERÊNCIAS

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. ¿Son los Derechos Sociales sólo Aspiraciones? Perspectivas de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor Felipe; FERRER MAC-GREGOR POISOT, Eduardo. *Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales: Hacia un Ius Constitutionale Commune en América Latina*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011. p. 197-233. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/10.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

ARAÚJO, Nádía de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6, jun. 2005, p. 227-244. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32001-37559-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BOUCHET-SAULNIER. Direitos do homem. In: BOUCHET-SAULNIER. *Dicionário prático do direito humanitário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas*. Víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Washington: CIDH, 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 6, p. 1.141-1.164, 2011.

GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, p. 409-423, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3063>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

KÖCKE, Rafael. Migrações e (de) igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. In: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderso Vichinkeski. *Direito dos migrantes*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2015.

LLORENS, Jorge Cardona. La Función Contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral de siglo XXI*. San José: Corte IDH, 2001. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2454/23.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado. A globalização, o fim dos direitos humanos e a experiência do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 213-230, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/302>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Glossário sobre migrações*, n. 22. Genebra: OIM, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do Sistema Interamericano. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8, p. 293-316, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282#.WY9aHDOGNdg>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

PULIDO, María Claudia Pulido; BLANCHARD, Marisol. La Comisión Interamericana de Derechos Humanos y sus mecanismos de protección aplicados a la situación de los refugiados, apátridas y solicitantes de asilo. *Acnur*, 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/2578.pdf?view=1>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. *RBCS*. São Paulo, v. 19, n. 55, p. 149-164, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução e coordenação Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

\_\_\_\_\_. *Il diritto fraterno*. Roma: Laterza, 2005.

STEINER, Christian; URIBE, Patricia. *Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: <<http://www.mdpi.com/1996-1073/2/3/556/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.